

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL

NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Autorização para pagamento antecipado, elevação dos valores de dispensa e uso do RDC nas licitações

MPV 961/2020, do Poder Executivo, que “Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Autoriza a administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos a:

I – dispensar licitação:

- a) para obras e serviços de engenharia até cem mil reais, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente (valor anterior - R\$ 33 mil);
- b) para outros serviços e compras no valor de até cinquenta mil reais e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (valor anterior - R\$ 17,6 mil);

II - pagar antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

- a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou b) propicie significativa economia de recursos;

III – aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

Na hipótese de pagamento antecipado, a Administração deverá prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta e exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

A Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

- I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;
- II - a prestação de garantia nas modalidades previstas na Lei de Licitações, de até trinta por cento do valor do objeto;

- III - a emissão de título de crédito pelo contratado;
- IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração;
- V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

Esta lei se aplica aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo 06/2020 e aos contratos firmados no período independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

Recuperação Judicial para MPEs durante a vigência da calamidade pública

PL 2067/2020, do deputado Tiago Dimas (Solidariedade/TO), que “Altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, para criar o Plano Extraordinário de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito da vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública”.

As microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar plano extraordinário de recuperação judicial enquanto viger situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que comprovem ter sido por eles impactadas econômica ou financeiramente e que afirmem sua intenção em fazê-lo na petição inicial antes do término da vigência do decreto que reconhece a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

Créditos não abrangidos - os credores não atingidos pelo plano extraordinário não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial. O pedido de recuperação judicial com base em plano extraordinário não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

O plano extraordinário de recuperação judicial será apresentado em juízo no prazo improrrogável de 30 dias da publicação da decisão que deferir a recuperação judicial, e limitar-se-á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos ou tomados em data anterior à vigência da Lei, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, e a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação.

II - preverá parcelamento em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, sendo vedada a proposta de abatimento.

III - preverá o pagamento da 1ª parcela no prazo máximo de 180 dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Dispensa da assembleia-geral - caso o devedor opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano extraordinário, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano. O juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei, ainda que haja objeções dos credores.

Contrapartida - o devedor, enquanto durar o processamento da recuperação judicial, não poderá reduzir o número de empregados da microempresa ou da empresa de pequeno porte objeto do plano extraordinário de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. O número de empregados será verificado por meio do registro no CAGED, com base no 30º dia que anteceder à data do pedido. Havendo demissão por justa causa durante o processamento da recuperação judicial, o empregador deverá comunicar a rescisão contratual ao juízo e proceder à contratação de novo empregado no prazo máximo de 20 dias, com o fim de manter o compromisso, sob pena de convalidação em falência.

Proibição de privatizações e venda de empresas

PL 2085/2020, do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “Institui o Programa de Defesa Verde e Amarelo”.

Institui o Programa de Defesa Verde e Amarelo, destinado a proteger o mercado interno e os ativos nacionais enquanto perdurarem estados de calamidade decretados pelo Congresso Nacional.

Proibição de desestatizações – suspende processos de privatizações em andamento e proíbe a desestatização de empresas públicas que se enquadrem nos seguintes critérios: i) serem controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo, inclusive instituições financeiras; ii) aquelas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União.

Empresas privadas - proíbe fusões, incorporações e diferentes modalidades de aquisições de empresas privadas que possuam capital estrangeiro, que tenham como atividade empresarial a prestação de serviços ou produção de insumos essenciais. Adicionalmente, torna sem efeito acordos, protocolos de intenções e correlatos realizados após o início da calamidade pública.

Defesa da concorrência - insere como infração de ordem econômica o ato de se apropriar de oportunidade decorrente de desequilíbrio concorrencial ou econômico causado por estado de calamidade pública.

Revogação da exigência da CND na alienação ou oneração de bem imóvel

PL 2213/2020, do deputado Beto Pereira (PSDB/MS), que “Revoga a alínea ‘b’ do inciso I, do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a exigência de Certidão Negativa de Débito-CND, na alienação ou oneração, de bem imóvel ou direito a ele relativo”.

Altera a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8212/91) para revogar a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pela empresa, para alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo.

Prioridade nas licitações públicas para produtos produzidos no Brasil, durante a pandemia

PL 2223/2020, do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Altera a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para estabelecer a preferência de compra de produtos fabricados no Brasil”.

Altera a Lei que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, para determinar que seja dada prioridade de compra absoluta aos produtos fabricados no Brasil. Admite a compra de produto estrangeiro apenas nos casos de inexistência de produto nacional que satisfaça às especificações imprescindíveis ao uso a que se destina.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Celeridade para pedidos de patente de produtos essenciais ao combate a epidemias

PL 2410/2020, do senador Telmário Mota (PROS/RR), que “Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que ‘regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial’, para conferir celeridade ao exame de pedidos de patente relacionados a produtos, processos, equipamentos e materiais essenciais para o combate a epidemias”.

Altera a Lei de Propriedade Industrial a fim de determinar que o pedido de patente referente a produtos, processos, equipamentos e materiais essenciais para o combate a epidemias terá tratamento prioritário sobre os demais pedidos e seguirá rito que assegure celeridade ao seu exame.

Cabe ao Ministério da Saúde indicar ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI os pedidos de patente depositados nessa instituição que merecerão o tratamento definido acima.

O depositante de pedido de patente pode apresentar ao Ministério da Saúde solicitação fundamentada para que seu pedido venha a ser enquadrado no tratamento prioritário.

INOVAÇÃO

Sustação da portaria do MCTIC que define projeto prioritários entre 2020 e 2023

PDL 191/2020, do deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE), que “Susta a Portaria Nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações”.

Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que estabelece como prioritários os projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023, voltados para as áreas de Tecnologias: (i) Estratégicas; (ii) Habilitadoras; (iii) de Produção; (iv) para Desenvolvimento Sustentável; e (v) para Qualidade de Vida.

PDL 192/2020, do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Susta a Portaria Nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações”.

Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que estabelece como prioritários os projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023, voltados para as áreas de Tecnologias: (i) Estratégicas; (ii) Habilitadoras; (iii) de Produção; (iv) para Desenvolvimento Sustentável; e (v) para Qualidade de Vida.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Prorrogação de prazo para opção do Simples Nacional em 2020 para empresas recém criadas

PLP 116/2020 do deputado Otto Alencar Filho (PSD/BA), que “Prorroga o prazo para enquadramento do Simples Nacional em todo território brasileiro, no ano de 2020 para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade”.

Prorroga excepcionalmente o prazo para o enquadramento no Simples Nacional no ano de 2020, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, em início de atividade, por força da emergência em decorrência do novo coronavírus.

O novo prazo para essas empresas passará a ser de 30 dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela municipal ou, caso exigível, estadual, desde que não ultrapassados 180 dias da data de abertura constante do CNPJ. O prazo atual é fixo, até o último dia do mês de janeiro do ano corrente.

Isenção de tributos para MPEs e flexibilização da penhora na cobrança da dívida ativa da União

PL 2147/2020, do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que “Dispõe sobre isenção temporária de tributos federais, além de alterar a lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, para permitir que no processo de execução a ordem de penhora possa ser flexibilizada”.

Isenta dos tributos federais o MEI, a microempresa e a empresa de pequeno porte, enquanto durar o estado de calamidade pública e flexibiliza a ordem de penhora decorrente da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, quando as circunstâncias do executado exigirem.

Instituição de fundo para assumir dívidas de MPEs

PL 2383/2020, do deputado Wladimir Garotinho (PSD/RJ), que “Cria o Fundo Nacional de Proteção Contra a Inadimplência”.

Institui o Fundo Nacional de Garantia Contra a Inadimplência (FNGI), de natureza contábil, com o objetivo de proteger as pequenas e médias empresas do País nas condições especificadas nesta lei. O FNGI assumirá as dívidas de pequenas e

médias empresas brasileiras em situação de insolvência comprovadamente decorrente do estado de calamidade pública regularmente decretado.

Constituem receitas do FNGI:

I - dotações orçamentárias ordinárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transferências que o Fundo venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III - rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

V - outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo.

Suspensão de pagamento de dívidas de MPEs e pessoas físicas durante calamidade pública

PLP 113/2020, da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que “Regulamenta o disposto no art. 192 da Constituição Federal, para suspender o pagamento de dívidas e estabelecer percentual máximo de juros durante períodos de calamidade pública, atendidos aos requisitos que especifica”.

Estabelece, para períodos de calamidade pública, percentual máximo de juros de 3,75% ao ano sobre o saldo devedor e suspende o pagamento das parcelas devidas, atendidos os seguintes requisitos cumulativos: (i) seja o credor banco comercial ou banco múltiplo com carteira comercial; (ii) seja o devedor pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte; e (iii) seja o débito igual ou inferior a R\$ 50.000,00 na data de publicação desta Lei.

Para débitos superiores ao limite supracitado, a suspensão das parcelas devidas e o percentual máximo de juros estabelecido será aplicado à parte do débito igual ou inferior a R\$ 50.000,00.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Destinação de fundos constitucionais para MEIs prejudicados pela calamidade

PL 2185/2020, do deputado Vicentinho Júnior (PL/TO), que “Acrescenta parágrafos ao Art. 9-A da Lei. nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste FCO, e dá outras providências”.

Destina 30% dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO) a microempreendedores individuais que tiverem suas atividades prejudicadas por decreto de calamidade pública.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Tipificação de aumento abusivo de preços como crime

PL 2189/2020, do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que “Altera a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ‘Código de Defesa do Consumidor’, para tipificar como crime o aumento abusivo do preço de produtos ou serviços em situações de epidemia, desastres de grandes proporções e calamidade pública”.

Tipifica como crime o aumento abusivo do preço de produtos ou serviços em situações de epidemia, desastres de grandes proporções e calamidade pública. Estabelece como pena a detenção de seis meses a dois anos e multa.

PL 2203/2020, da deputada Jaqueline Cassol (PP/RO), que “Tipifica como crime contra as relações de consumo o aumento abusivo de preços cobrados aos consumidores em razão da pandemia do coronavírus, COVID19”.

Tipifica como crime contra a ordem tributária e contra as relações de consumo o aumento abusivo do preço de produtos ou serviços, capaz de criar um desequilíbrio significativo nos contratos, sem que haja justa causa, por ocasião da pandemia causada pelo COVID19.

Pena - detenção de dois a cinco anos, e multa.

PL 2211/2020, do deputado Weliton Prado (PROS/MG), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer a proibição de aumento de preços e do corte de serviços que especifica e cria o tipo penal de aumento de preços de bens e serviços essenciais, durante a pandemia de Covid-19”.

Proíbe o aumento dos preços de bens e serviços essenciais como alimentos, remédios, itens de higiene pessoal e residencial, equipamentos de proteção individual, fornecimento de água e esgotamento sanitário, energia elétrica, gás de cozinha, telefonia fixa e móvel, acesso à internet e outros definidos por lei ou ato normativo, durante a decretação de situação de calamidade decorrente do coronavírus, estabelecendo como pena reclusão de dois a cinco anos e multa.

Veda todos os fornecedores de serviços de água e esgotamento sanitário, energia elétrica, gás canalizado, telefonia fixa ou móvel e acesso à internet, destinados ao consumidor residencial e ao consumidor comercial organizado na forma de empresário individual, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou de qualquer pessoa que se encaixe no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de interromper o fornecimento dos serviços durante a decretação de situação de calamidade de que trata o Decreto Legislativo n.º 8 de 20 de março de 2020 em razão de inadimplência anterior ou posterior à decretação.

Ampliação de prazo para desistência de produto em compras fora do estabelecimento

PL 2242/2020, do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “Altera o prazo estipulado no artigo 49 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, para 10 dias, durante o prazo de vigência do Decreto de estado de calamidade pública de 20 de março de 2020”.

Aumenta o prazo para o consumidor desistir do contrato de 07 para 10 dias, a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial durante a vigência do estado de calamidade pública.

Fonte: Informe Legislativo N° 11/2020